



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 140 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
202ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/11/2013  
PROCESSO Nº 1/0302/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200916138  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MANYMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA  
AUTUANTES: FÁBIO DE MELO BEZERRA  
MATRÍCULAS: 497.777-1-X  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – NÃO UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-E.** Auto de Infração parcial procedente. O documento fiscal fora declarado inidôneo por não ser o legalmente exigido para acobertar a operação. Decisão amparada nos artigos 131, inciso VI da Lei nº 12.670/96 e cláusula primeira, inciso LXXIII do Protocolo ICMS 10/2007. Reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, III, "c" da Lei nº. 12.670/96 com as alterações da Lei nº. 13.418/03. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o Parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A AUTAUDA EMITIU NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A Nº 7299 NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2009 SENDO QUE APOS CONSULTA AO SITIO DA SEC. DA FAZEN-SP E AO PROTOCOLO 10/2007 CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA ESTA OBRIGADA A EMITIR NOTA FISCAL ELETRONICA DESDE 01/09/2009 POIS A MESMA TEM ATIVIDADE "FABRICANTES DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO PARA USO INDUSTRIAIS CONF. COM. DEAT 79/09 SP."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 7.820,00
Multa	R\$ 13.800,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 21.620,00</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Nota Fiscal nº 7299 (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 1271/2009 (fls. 04); Declaração de Fiel Depositário (fls. 05 e 13); Cópia do Protocolo ICMS 10/2007 (fls. 06 a 10); Consulta ao SINTEGRA (fls. 11 e 12); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 14).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme se depreende às fls. 19 a 54 dos autos, pleiteando o reconhecimento da improcedência ou nulidade da autuação em face da divergência entre o que dispõe os Protocolos ICMS 10/2007 e 42/2009.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face de entender que a autuação não é dotada de legalidade ou por ausência de previsão legal, haja vista, não ser amparada em legislação do Estado do Ceará que defina a inidoneidade do documento fiscal no caso concreto, conforme disposto às fls. 55 a 58. Interposto o recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 532/2013 (fls. 69 a 73) opinou no sentido de se modificar a decisão de nulidade proferida em primeira Instância para declarar a **PROCEDÊNCIA**, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MANYMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA**, objetivando, em síntese, o reexame da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração em epígrafe, nos termos da legislação processual vigente.

O processo administrativo fiscal reporta-se ao **transporte de mercadoria com utilização de documento fiscal inidôneo (utilização de documento diverso da nota fiscal eletrônica)**, decorrente de uma **fiscalização em trânsito**, onde, o agente fiscal constatou que a empresa em comento conduzia produtos diversos sem os respectivos documentos fiscais próprios para a operação.

É de se esclarecer, inicialmente, que foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões.

Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Não havendo que se falar em qualquer nulidade neste sentido. Assim, passo ao exame meritório da **questio juris**.

Com estas considerações iniciais, é preciso afastar a declaração de nulidade por suposta afronta ao princípio da legalidade ou reserva legal proferida em primeira instância e enfrentar o mérito da autuação, pois, conforme será delineado mais adiante, é possível constatar que a autuação está lastreada em legislação estadual própria e dispositivos normativos cujo Fisco é signatário.

Quanto ao mérito, a matéria discutida é fixada na legislação tributária cuja determinação é que considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que não atender os requisitos de validade e eficácia, incluindo-se ao caso, ainda, os documentos que não sejam estabelecidos pelo legislador para acompanhar mercadoria em operação interestadual. A legislação caracteriza a inidoneidade das Notas Fiscais que não sejam as legalmente exigidas para acobertar a operação ou prestação, é este o comando extraído do artigo 131, inciso VI, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

No presente processo, a lavratura do Auto de infração, ocorreu após a verificação, in loco, da utilização de documento fiscal diverso da nota fiscal eletrônica no transporte de mercadorias em razão do CNAE da empresa, como esclarece o agente do fisco:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“...CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA ESTA OBRIGADA A EMITIR NOTA FISCAL ELETRONICA DESDE 01/09/2009 POIS A MESMA TEM ATIVIDADE “FABRICANTES DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO PARA USO INDUSTRIAIS CONF. COM. DEAT79/09 SP.”

No presente processo, o ponto nevrálgico da demanda é definir a obrigatoriedade ou não da utilização de notas fiscais eletrônicas por parte do contribuinte autuado em suas operações interestaduais. Observando atentamente as disposições do Protocolo ICMS nº 10/2002, é nítida a determinação da cláusula 1ª, inciso LXXIII, que assim determina:

“Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes:

...  
LXXIII – fabricantes de artefatos de material plástico para usos industriais;”

Assim, a materialização da inidoneidade decorre da não utilização dos documentos fiscais legalmente exigidos para acobertar as operações com mercadorias destinadas à exportação. Não há como afirmar idôneos os documentos fiscais apresentados, considerando que a empresa estaria obrigada ao uso de nota fiscal eletrônica, nos termos da cláusula 1ª, inciso LXXIII do Protocolo ICMS nº 10/2007.

No caso dos autos, porém, a sanção mais consentânea para o ilícito denunciado na inicial está prevista no art. 123, inciso III, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, que comina multa de 2% do valor da operação.

Isto porque, conforme o que dispõe a legislação tributária (art. 112 do CTN), a legislação tributária que comina penalidades tem que ser capitulada de forma mais benéfica ao contribuinte, como é compatível a penalidade retromencionada ao caso concreto e por se tratar de multa mais branda, entendo ser cabível a retificação da autuação.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Auto de Infração, ante o reenquadramento da penalidade aplicável para a inserta no art. 123, inciso III, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 46.000,00
Principal (17%)	R\$ 7.820,00
Multa (2%)	R\$ 920,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 8.740,00</b>



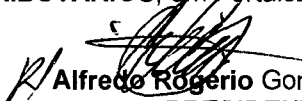
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MANYMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para **afastar a nulidade declarada em 1ª Instância** e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96 combinado com o artigo 112, inciso IV do CTN, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram apurados quatro votos favoráveis à parcial-procedência e três votos contrários, a saber: favoráveis a tese os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves; votaram contrários à tese e pela procedência, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária (adotado pelo representante da PGE), os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Abílio Francisco de Lima e Rafael Gonçalves Zidan (Relator Originário). Não participou da votação do processo a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo, ausente à sessão de Julgamento. Estiveram presentes para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial, os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim e Dr. James Pimenta.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 31 de janeiro de 2014.

  
**Alfredo Rogerio Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

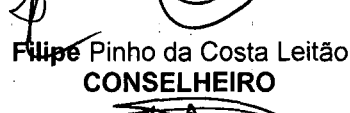
  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**